



Quarta-feira, 2 de Abril de 1997

I Série — N.º 14

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 136 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	KzR 165 000 000 00
A 1.ª série	KzR 74 250 000 00
A 2.ª série	KzR 34 450 000 00
A 3.ª série	KzR 36 300 000 00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de KzR 308 000.00, e para a 3.º série KzR 475 000.00, acrescido do respectivo imposto do solo, dependendo a publicação da 3.º série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 19/97.

Nomeia o Conselho de Administração da SOCIANG, S A R L

Decreto n.º 20/97.

Cria a comissão técnica liquidatária da EDINBA-Empresa Distribuidora Nacional de Bens Alimentares constituída por elementos a designar pelos Ministros do Comércio e das Finanças e pela Caixa de Crédito Agro-Pecuária

Decreto n.º 21/97

Sobre as instruções para a execução do Orçamento Geral do Estado e do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — Revoga o decreto do Conselho de Ministros n.º 12-A/96, de 24 de Maio e o decreto executivo do Ministro da Economia e Finanças n.º 11/96, de 1 de Março

Decreto n.º 22/97.

Autoriza a constituição da associação entre a ENDIAMA U E E e as Organizações MOYOWENO — Comércio Geral, Lda

Decreto n.º 23/97:

Autoriza a constituição da associação entre a ENDIAMA U E E e a SOPEMINA, Lda

Decreto n.º 24/97:

Autoriza a constituição da Associação entre a ENDIAMA, U E E e a Sociedade Mineira S A R L (SOMIPA)

Decreto n.º 25/97.

Autoriza a constituição da Associação entre a ENDIAMA, U E E e a RULTH - PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS, S A R L,

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/97
de 2 de Abril

Considerando o papel social e estratégico que a SOCIANG, S A R L, — Sociedade Angolana de Importação e Exportação, S A R L, desempenha na satisfação das necessidades básicas das populações no actual contexto,

Havendo necessidade de se proceder à nomeação dos órgãos de gestão dessa sociedade

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da SOCIANG, S A R L, cuja composição é a seguinte

- a) Dr Domingos Joaquim Candeeiro-Presidente,
- b) Dr Carlos Alberto Gomes Padre - 1.º Vocal,
- c) Dr Carlos Manuel dos Santos Teixeira - 2.º Vocal,
- d) Dr Ludgero de Jesus Florentino Peligang - 3.º Vocal,
- e) Dr Emmanuel Maria Maravilhoso Bucharts

ARTIGO 2.º

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 20 de Dezembro de 1996

O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Vaz-Danem

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 20/97
de 3 de Abril

Considerando-se ultrapassadas as razões que levaram a criação da IMPORTANG-U E E -Central Angolana de Importação e da EDINBA U E E — Empresa Distribuidora Nacional de Bens Alimentares

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São extintas a Central Angolana de Importação, abreviadamente IMPORTANG e a Empresa Distribuidora de Bens Alimentares, abreviadamente EDINBA, criadas respectivamente pelos Decretos n.º 49/77, de 7 de Julho e n.º 83-A/78, de 1 de Junho.

Art. 2.º — É criada uma comissão técnica liquidatária constituída por elementos a designar pelos Ministros do Comércio, das Finanças e pela Caixa de Crédito Agro-Pecuária

Art. 3.º — A comissão ora criada deverá acompanhar toda a actividade inerente à comercialização das mercadorias existentes em armazéns e em trânsito até a realização

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Abril de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandaem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 21/97
de 2 de Abril

A execução descentralizada do Orçamento Geral do Estado, abriu caminho para a máxima responsabilidade hierárquica, traduzida em uma total responsabilidade dos Ministros, Secretários de Estado e Governadores Provinciais na execução dos respectivos orçamentos, sob condução do Ministro das Finanças.

Para que as novas regras sejam cabalmente cumpridas, a participação de todos é imprescindível e deverá considerar sempre a necessidade de prestação de contas pelo Governo à Assembleia Nacional.

Assim, tendo em conta a necessidade de ser assegurada, de forma concreta e uniforme, a execução do Orçamento Geral do Estado e do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado no exercício económico de 1997

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º Do Orçamento Geral do Estado

O Orçamento Geral do Estado (OGE) é o instrumento programático aprovado por lei específica, de que se serve a Administração do Estado para gerir os recursos públicos, de acordo com os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Consequentemente a dinâmica e eficácia do Orçamento Geral do Estado está directamente correlacionada à dinâmica e eficácia da gestão financeira.

ARTIGO 2º Da elaboração do Orçamento e do Índice de Referência Orçamental

1 O Orçamento Geral do Estado para 1997 (OGE/97), foi elaborado com base nas propostas orçamentais provenientes dos diversos sectores e organismos do Estado, tendo em conta as prioridades actuais e as restrições orçamentais definidas pelo conjunto de elementos do histórico das execuções realizadas, obtendo-se preliminarmente a sua estrutura em forma de índice.

2 O Índice de Referência Orçamental (IRO) é um elemento interno caracterizado como uma unidade de cálculo, comparação e projeção do Orçamento Geral do Estado, perseguindo fins analíticos e avaliativos da sua preparação

3. O Índice de Referência Orçamental (IRO), ponderadas todas as condicionantes e flutuações na economia temporariamente equivalente a 1 USD, convertendo-se para Kwanzas Reajustados, na mesma taxa até que se encontre uma forma mais adequada.

ARTIGO 3º Da Unidade Orçamental

1 São Unidades Orçamentais do Orçamento Geral do Estado os órgãos representativos da soberania do Estado, bem como todos os Ministérios, Secretarias de Estado, Governos Provinciais e a Universidade Agostinho Neto

2. A Unidade Orçamental (UO) é a entidade encarregue de coordenar, gerir, distribuir e controlar os créditos orçamentais e os recursos financeiros destinados a todos os Órgãos Dependentes e/ou sob sua jurisdição

3 Compete as Unidades Orçamentais:

3.1 A elaboração da proposta orçamental, as solicitações de créditos adicionais e os reforços por contrapartida de células orçamentais e discuti-los com a Direcção Nacional do Orçamento (DNO).

3.2. A elaboração das Necessidades de Recursos Financeiros (NRF) que consolidando, por categoria de gastos, os agregados das necessidades trimestrais de recursos dos seus órgãos dependentes e/ou sob sua jurisdição, deve expressar as suas reais necessidades de recursos e apresentá-las à Direcção Nacional do Tesouro (DNT)

3.3. A elaboração mensal dos relatórios consolidados de execução orçamental e financeira dos órgãos dependentes e/ou sob jurisdição nos termos e conteúdo dos modelos aprovados e apresentá-los à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC).

ARTIGO 4º Do Sistema Integrado da Gestão Financeira do Estado (SIGFE)

1. Da Programação Financeira:

1.1 A programação financeira é o principal instrumento de gestão dos recursos financeiros públicos, a qual será elaborada com base no Orçamento Geral do Estado em execução e aprovada pela Comissão de Programação Financeira

1.2 A programação financeira é elaborada por um grupo técnico constituído:

1.2.1. Pelo Ministério das Finanças.

Director Nacional do Tesouro (Coordenador),
Director Nacional do Orçamento (Coordenador, Adjunto);
Director Nacional de Impostos
Director Nacional das Alfândegas
Director do Gabinete de Estudos

1.2.2 Pelo Ministério do Planeamento:

Director de Políticas Estratégicas.

Director de Estudos e Programação Económica

1.2.3 Pelo Banco Nacional de Angola

Director de Emissão e Crédito
Director de Capitais e Transacções Correntes.
Director de Gestão de Reservas
Director de Estudos e Estatística.

1.3 A programação financeira comprehende:

- a) a previsão do comportamento da receita;
- b) a previsão das necessidades de Financiamento Interno e Externo;
- c) a projeção das receitas na Conta Única do Tesouro (CUT),

- d) a consolidação dos cronogramas de desembolso e o estabelecimento do fluxo de caixa;*
- e) a priorização das acções a realizar e dos recursos a disponibilizar, à luz das suas relações com o ciclo produtivo, as normas de prestação de serviços públicos, a situação das obras e outros aspectos de igual relevância*

2. Da Comissão de Programação Financeira:

2 1 À Comissão de Programação Financeira (CPF) é constituída

Ministro das Finanças (Coordenador),
Ministro do Planeamento (Coordenador, Adjunto),
Governador do Banco Nacional de Angola

2 2 À Comissão de Programação Financeira (CPF), compete

2 2 1 Aprovar a metodologia e o calendário para a programação financeira e as disponibilizações

2 2 2 Estabelecer, por categoria de gastos os limites à cabimentação ordinária das despesas das Unidades Orçamentais, de forma consistente com a evolução das receitas e das alternativas de financiamento possíveis, efectuando os ajustes dos referidos limites sempre que forem necessários

2 2 3 Recomendar as medidas correctivas necessárias, na eventualidade de que os montantes de financiamento requeridos excedam o nível consistente com outros objectivos da política económica tais como o crescimento da liquidez ou o nível da taxa de juros, podendo tais medidas correctivas incluir o acréscimo de receitas, a oportuna limitação da cabimentação das despesas, ou ambas

2 2 4 Aprovar a programação financeira

3. Do Plano de Caixa:

Respeitando a Programação Financeira aprovada e tendo em conta o volume de recursos financeiros solicitados pelas Unidades Orçamentais, bem como a capacidade de financiamento do Estado, a Direcção Nacional do Tesouro elaborará mensalmente o Plano de Caixa que será aprovado pelo Ministro das Finanças

4. Da Conta Única do Tesouro:

4 1 A Conta Única do Tesouro (CUT) é a conta bancária do Tesouro Nacional, mantida junto do Banqueiro do Estado, para o registo de todas as operações de crédito e de débito do Estado

4 2 O controlo e gestão da Conta Única do Tesouro é da responsabilidade da Direcção Nacional do Tesouro

5. Da Sub-Conta Provincial da Conta Única do Tesouro:

5 1 Em cada Província e até que se estabeleçam as condições adequadas para o correcto funcionamento integrado da Gestão Financeira do Estado, existirá uma sub-conta provincial da Conta Única do Tesouro

5 2 O controlo e gestão da sub-conta provincial da Conta Única do Tesouro é da exclusiva responsabilidade da respectiva Delegação Provincial de Finanças

6. Dos Órgãos Integrantes do SIGFE:

6 1 A Direcção Nacional do Tesouro é o órgão central do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado,

incumbido de supervisionar, regulamentar e coordenar as actividades desenvolvidas no âmbito do sistema, competindo-lhe também a gestão e o controlo da Conta Única do Tesouro (CUT)

6 2 No âmbito do "Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado", o Banco Nacional de Angola é o Banqueiro do Estado e consequentemente, o operador responsável pela Conta Única do Tesouro. Nas restantes Províncias do país, o operador responsável pela sub-conta provincial da Conta Única do Tesouro (CUT) é o Agente Financeiro a designar pelo Banco Nacional de Angola

6 3 As Delegações Provinciais de Finanças, na respectiva Província, são os órgãos responsáveis pelas actividades desenvolvidas no âmbito do sistema, competindo-lhe a gestão e o controlo da sub-conta provincial da Conta Única do Tesouro

6 4 Os Gabinetes do Plano ou órgãos com atribuições equivalentes, dos Ministérios, Secretarias de Estado e Governos Provinciais, são as entidades encarregues de identificar as necessidades de créditos orçamentais e de recursos financeiros destinados a todos os órgãos dependentes e/ou sob jurisdição da Unidade Orçamental, coordenando a distribuição dos mesmos

6 5 Os Departamentos de Administração e Gestão do Orçamento ou órgãos com atribuições equivalentes, dos Ministérios, Secretarias de Estado e Governos Provinciais, são as entidades encarregues de exercer a execução orçamental e financeira das diferentes actividades e projectos que lhe são dependentes

6 6 Os órgãos dependentes dos Ministérios, Secretarias de Estado e Governos Provinciais que pela sua especificidade forem autonomizados na respectiva actividade ou projecto, são directamente encarregues de exercer a execução orçamental e financeira dos mesmos

7. Das Transferências de Créditos Orçamentais e de Recursos Financeiros aos Órgãos Sectoriais-Sub-Unitades Orçamentais:

7 1 Os créditos orçamentais (Parcelares) e os recursos financeiros (Quota Financeira) serão transferidos, respectivamente, pela Direcção Nacional do Orçamento e pela Direcção Nacional do Tesouro às Unidades Orçamentais, em conformidade com as suas solicitações.

7 2 As Unidades Orçamentais, deverão proceder à distribuição pelos órgãos dependentes e/ou sob sua jurisdição, os valores dos créditos orçamentais e dos recursos financeiros solicitados por cada um deles

8. Dos Documentos para Movimentação dos Recursos Financeiros no SIGFE:

8 São documentos para movimentação dos Recursos Financeiros no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado os seguintes

- a) DAR- Documento de Arrecadação de Receitas que será utilizado para a arrecadação das receitas,*
- b) GR-Guia de Recebimentos, que será utilizado para o depósito de outras receitas, cauções e devolução de recursos,*
- c) Bordereaux Bancário- que será utilizado para a entrada de recursos provenientes de financiamentos internos e externos,*

- d) NRF-Necessidades de Recursos Financeiros que será utilizado para solicitar à Direcção Nacional do Tesouro a real necessidade de recursos financeiros,
- e) OT-Ordem de Transferência que será utilizada para a transferência de recursos entre a Conta Única do Tesouro e as sub-contas Provinciais da Conta Única do Tesouro,
- f) OS-Ordem de Saque que será utilizada para efectuar pagamentos em nome do Estado,
- g) NCB-Nota de Cabimentação de Despesa que servirá para identificar a classificação orçamental e a importância de cada despesa a efectuar,
- h) ACB-Nota de Anulação de Cabimentação de Despesa que servirá para anular a cabimentação processada, repondo o saldo orçamental,
- i) Resumo Mensal da Folha de Salários-que será utilizado para acompanhar a Ordem de Saque no acto de pagamento dos Salários do Estado

9. Da Solicitação dos Recursos Financeiros:

9.1 Para proceder à execução do Orçamento Geral do Estado, as Unidades Orçamentais solicitarão mensalmente à Direcção Nacional do Tesouro as reais necessidades de recursos financeiros, através do documento "Necessidades de Recursos Financeiros-NRF", com o visto do titular da pasta

9.2 A Direcção Nacional do Tesouro (DNT) identificará as necessidades de recursos, por categoria de gastos, através do processamento das Necessidades de Recursos Financeiros recebidos das Unidades Orçamentais para a elaboração da programação financeira

9.3 A Direcção Nacional do Tesouro informará às Unidades Orçamentais os valores das respectivas quotas financeiras definidas pela Comissão de Programação Financeira

9.4 As Unidades Orçamentais obterão mediante requisição formal ao Ministério das Finanças, os documentos "Necessidades de Recursos Financeiros", "Ordens de Saque", "Guias de Recebimento", "Notas de Cabimentação de Despesa" e de "Notas de Anulação de Cabimentação de Despesa", para distribuição aos seus órgãos dependentes, promovendo o controlo da distribuição.

10. Da Disponibilização das Quotas Financeiras:

10.1 A Direcção Nacional do Tesouro, respeitando o Plano de Caixa aprovado, disponibilizará, no Sistema Integrado de Gestão Financeira-SIGFE, para as Unidades Orçamentais as respectivas quotas financeiras mensais

10.2. As Unidades Orçamentais deverão informar, à Direcção Nacional do Tesouro, os limites financeiros repassados a cada órgão dependente e/ou sob sua jurisdição, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação sobre as quotas autorizadas

11. Das Responsabilidades Funcionais:

Para implementação do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado, a Direcção Nacional do Tesouro, as Delegações Provinciais de Finanças, o Banco Nacional de Angola e o Agente Financeiro por si designado, têm as responsabilidades seguintes:

11. 1. Direcção Nacional do Tesouro:

- a) elaborar a proposta da Programação Financeira,
- b) elaborar o Plano de Caixa,
- c) acompanhar a execução da programação financeira e do plano de caixa aprovados,
- d) integrar e acompanhar os trabalhos da programação monetária do Banco Nacional de Angola,
- e) velar pelo cumprimento das instruções estabelecidas para a execução orçamental e financeira do Estado,
- f) criar e manter um sistema de informação económico-financeira,
- g) elaborar relatórios periódicos de gerência sobre a execução da programação financeira,
- h) exercer o controlo e gestão da Conta Única do Tesouro,
- i) recolher diariamente do Banco Nacional de Angola os documentos justificativos dos movimentos registados na Conta Única do Tesouro,
- j) conciliar semanalmente com a Direcção Nacional de Contabilidade e o Banco Nacional de Angola o saldo da Conta Única do Tesouro.

11. 2. Delegação Provincial de Finanças:

- a) elaborar o Plano de Caixa Provincial,
- b) acompanhar a execução da programação financeira, a nível da Província, bem como do plano de caixa provincial,
- c) velar pelo cumprimento das instruções estabelecidas para a execução orçamental e financeira do Estado, informando o Ministro das Finanças sobre quaisquer irregularidades ou desvios detectados,
- d) criar e manter um sistema de informação económico-financeiro a nível da Província,
- e) elaborar relatórios periódicos sobre a execução da programação financeira a nível da Província,
- f) exercer o controlo e a gestão da sub-conta provincial da Conta Única do Tesouro,
- g) recolher diariamente do Agente Financeiro designado pelo Banco Nacional de Angola os Documentos justificativos dos movimentos registados na sub-conta provincial da Conta Única do Tesouro,
- h) conciliar semanalmente com o Agente Financeiro designado pelo Banco Nacional de Angola o saldo da sub-conta provincial da Conta Única do Tesouro

11. 3. Banco Nacional de Angola:

- a) integrar e acompanhar os trabalhos da programação financeira,
- b) operar de acordo com as instruções estabelecidas pela Direcção Nacional do Tesouro, a Conta Única do Tesouro;
- c) encerrar diariamente o movimento da Conta Única do Tesouro,
- d) encaminhar diariamente à Direcção Nacional do Tesouro, vias das Ordens de Transferência, Guias de Recebimento, Bordereaux, BDA, listagem resumo e extracto bancário da Conta Única do Tesouro, contendo necessariamente todo o movimento do dia refido,

- e) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Contabilidade, vias de todos os documentos processados na Conta Única do Tesouro,
- f) encaminhar à Direcção Nacional de Impostos, vias do BDA e do Documento de Arrecadação de Receitas

II. 4. Agentes Financeiros Designados pelo Banco Nacional de Angola:

- a) integrar e acompanhar os trabalhos da elaboração do Plano de Caixa Provincial,
- b) encerrar diariamente o movimento da sub-conta provincial da Conta Única do Tesouro, enviando à Delegação Provincial de Finanças o respectivo extracto bancário acompanhado de todos os documentos processados no referido dia

ARTIGO 5º
Da arrecadação da receita

1 As receitas arrecadadas pelos organismos do Estado devem ser canalizadas para a Conta Única do Tesouro, de acordo com as instruções da Direcção Nacional de Impostos e da Direcção Nacional do Tesouro

2 As receitas próprias dos Fundos Autónomos, serão arrecadadas e postas à sua disposição de acordo com o estabelecido no Decreto Executivo n.º 14/95, de 28 de Abril

3 As Unidades Orçamentais são obrigadas a informar, à Direcção Nacional de Impostos e à Direcção Nacional do Orçamento, as alterações ocorridas na previsão da receita, através de documentos próprios denominados "Alteração da Previsão de Receitas"

ARTIGO 6º
Da execução da despesa

I. Do Limite Orçamental:

1.1 Os valores máximos de despesa a realizar pelas Unidades Orçamentais são os que constam no Orçamento Geral do Estado e transmitidos pela Direcção Nacional do Orçamento no respectivo Relatório Quadro Detalhado da Despesa (Parcelar)

2. Das Alterações Orçamentais:

2.1 As alterações dos orçamentos das Unidades Orçamentais, devem ser efectuadas através de créditos adicionais conforme estabelecido no Decreto Executivo n.º 15/95, de 28 de Abril

2.2 A solicitação de créditos adicionais será encaminhada pela Unidade Orçamental à Direcção Nacional do Orçamento com o visto do gestor da Unidade Orçamental, indicando contrapartida interna

2.3 As alterações orçamentais só poderão ser postas à consideração do Ministério das Finanças desde que a indispensável contrapartida esteja assegurada, quer por anulação de despesas orçamentadas e não cabimentadas, quer por aumento efectivo das receitas arrecadadas

2.4 Os prazos limites para a entrada na Direcção Nacional do Orçamento, das propostas de alteração orçamental, são os seguintes

- a) até 31 de Agosto de cada ano, para as alterações que tenham de ser aprovadas pela Assembleia Nacional,
- b) até 30 de Setembro de cada ano, para as alterações que não dependam de aprovação da Assembleia Nacional

3. Da Cabimentação da Despesa:

3.1 Nenhum encargo pode ser assumido sem que esteja devidamente cabimentado, respeitando o limite do crédito orçamental, conforme estabelecido no Decreto Executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro.

3.2 As Notas de Cabimentação da Despesa ou da Anulação de Cabimentação da Despesa deverão ser preenchidas e assinadas pelo responsável do órgão dependente e visadas pelo Gestor da Unidade Orçamental, em conformidade com a legislação pertinente.

3.3 É vedada a cabimentação de despesas, com a celebração de contratos ou a aquisição de bens e serviços, sem a observância da legislação vigente, sobretudo quanto à aplicação da taxa de câmbio que deverá ser a oficial

3.4 As despesas com pessoal (folha de salário) deverão ter cabimentação do tipo global, realizada por um período de 6 (seis) meses, sendo depois reforçada para os 6 (seis) meses restantes, incluindo no respectivo reforço o 13.º mês

3.5 As despesas com água, luz, correio e telefone, deverão ter cabimentação do tipo global/estimativa

3.6 As despesas do tipo ordinária somente poderão ser assumidas e por consequência cabimentadas, após a confirmação da aprovação dos recursos financeiros por parte da Direcção Nacional do Tesouro.

3.7 As Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes não poderão pagar despesas sem a sua prévia cabimentação

3.8 As despesas resultantes de contratos assinados durante um exercício económico, mas cujo pagamento apenas se processará no exercício económico seguinte, deverão ser cabimentadas neste exercício económico

3.9 Os fornecedores ou prestadores de serviços ao Estado deverão exigir das Unidades Orçamentais a sua via da Nota de Cabimentação da Despesa quando da contratação dos serviços, como garantia da obrigação do pagamento

3.10 A Direcção Nacional do Orçamento fica autorizada a fazer contencções de Dotações Orçamentais, sempre que a comissão de programação Financeira assim o decidir, face ao comportamento insubsistente da arrecadação de receita, remetendo o respectivo parcelar da Unidade Orçamental

3.11 No final do exercício económico, as Unidades Orçamentais, deverão, remeter à Direcção Nacional do Orçamento as Notas de Cabimentação das Despesas com materiais já recebidos ou serviços já prestados e cujos pagamentos não se tenham realizado, com vista a possibilitar a respectiva dotação orçamental (Fonte de Recursos 02 - Exercícios Anteriores) do Orçamento Geral do Estado do exercício seguinte

3.12 As despesas de exercícios anteriores, cabimentadas e não pagas, somente poderão ser pagas após a aprovação dos créditos orçamentais (Fontes de Recursos - "02") pela Direcção Nacional do Orçamento e consequente disponibilização dos respectivos recursos financeiros pela Direcção Nacional do Tesouro.

3.13 O responsável pelo órgão dependente da Unidade Orçamental é civil e criminalmente responsabilizado pelo preenchimento irregular e doloso da Nota de Cabimentação da Despesa, bem como pela cabimentação de valores insubstantes

4. Do Pagamento da Despesa

4.1 Nenhum pagamento de despesa poderá ser efectuado sem a respectiva cabimentação e liquidação

4.2 Apenas por imperativos de superiores interesses do Estado, poderá o Ministro das Finanças autorizar um desembolso antecipado do Orçamento Geral do Estado, para determinada rubrica orçamental

4.3 A execução da despesa pública deverá observar o Regime de Realização da Despesa e Contratação Pública. Os contratos que contemplem pagamentos parcelares deverão respeitar as restrições mensais da Programação Financeira e em caso de atraso ou incumprimento dos pagamentos, não permitir a actualização de facturas com base no aumento da taxa de câmbio, mas apenas considerar o acréscimo de juros de mora à taxa que estiver a ser praticada pelo sistema fiscal

4.4 Os pagamentos de despesas serão efectuados mediante a emissão do documento "Ordem de Saque". As Ordens de Saque relativas à pagamento de despesas com pessoal, somente serão aceites pelo Banco Nacional de Angola mediante a apresentação das folhas de salários, acompanhadas do respectivo "Quadro Resumo".

4.5 As Ordens de Saque relativas ao pagamento de despesas realizadas de conta das actividades ou projectos dependentes dos órgãos de Administração e Gestão do Orçamento dos Ministérios, Secretarias de Estado e Governos Provinciais, deverão ser preenchidas e assinadas pelos seus responsáveis máximos.

4.6 As Ordens de Saque relativas ao pagamento de despesas realizadas pelos órgãos referidos dependentes das Unidades Orçamentais a que se refere o n.º 6.6. do artigo 4.º, deverão ser preenchidas e assinadas pelos seus responsáveis máximos.

4.7 Os responsáveis máximos dos órgãos referidos nos n.ºs 4.5 e 4.6., deste artigo, deverão submeter à apreciação e assinatura dos responsáveis pelos Gabinetes do Plano ou órgãos com atribuições equivalentes, dos Ministérios, Secretarias de Estado e Governos Provinciais, tendo em vista verificar a exactidão e coerência da Ordem de Saque emitida, bem como da existência de saldo orçamentais e financeiros para o efeito.

4.8 Verificado o cumprimento dos pressupostos legais referidos no n.º 4.7., deste artigo, aqueles responsáveis submeterão a referida Ordem de Saque, à assinatura do Gestor da Unidade Orçamental.

4.9 As Unidades Orçamentais que emitirem Ordens de Saque sem o cumprimento dos procedimentos legais, ficarão sujeitas às sanções prescritas na legislação em vigor.

5. Controlo da Ordem de Saque

5.1 Para efeitos de tratamento no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado, a Ordem de Saque deve ser remetida à Direcção Nacional do Tesouro ou a Delegação Provincial de Finanças, através de protocolo

5.2 Após o tratamento referido no número anterior (5.1), a Direcção Nacional do Tesouro ou a respectiva Delegação Provincial de Finanças, deve promover

5.2.1 A entrega à Unidade Orçamental, de um protocolo de remessa ao Banco Nacional de Angola ou ao Agente Financeiro por si designado, das Ordens de Saque que satisfizerem os requisitos legais no âmbito do Sistema Integrado de Gestão Financeira

5.2.2 A entrega à Unidade Orçamental de um protocolo de devolução das Ordens de Saque que não satisfizerem os requisitos legais do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado, com a indicação da insuficiência detectada impressa nas referidas Ordens de Saque

5.3 O Banco Nacional de Angola ou o Agente Financeiro por si designado, após conferência das assinaturas das Ordens de Saque constantes do protocolo recebido da Direcção Nacional do Tesouro ou a respectiva Delegação Provincial de Finanças, deve promover o seguinte:

5.3.1 O pagamento das Ordens de Saque, cujas assinaturas estejam em ordem

5.3.2 A entrega de um protocolo de devolução à Unidade Orçamental, com conhecimento à Direcção Nacional do Tesouro ou à respectiva Delegação Provincial de Finanças, das Ordens de Saque cujas assinaturas não estejam em ordem

5.4 Após cumpridos os pressupostos do n.º 5.3., o Banco Nacional de Angola ou o Agente Financeiro por si designado, deverá proceder ao registo mecânico picotado das Ordens de Saque recebidas de modo a permitir a identificação do valor da caixa e do tesoureiro responsável que processar o pagamento

5.5 Os protocolos referidos nos números anteriores (5.1, 5.2 e 5.3) devem conter os elementos seguintes

- a) número da Unidade Orçamental,
- b) beneficiário da Ordem de Saque, com a indicação do respectivo número de contribuinte,
- c) número, data e valor da Ordem de Saque

ARTIGO 7.º Do Fundo Permanente

1 A importância do Fundo Permanente (FP) será fixada pelo Ministro das Finanças, sob proposta das Unidades Orçamentais interessadas. As propostas deverão indicar os nomes e categorias de 3 (três) membros que constituirão a Comissão Administrativa encarregada da gestão do referido fundo.

2 Fixada a importância referida no n.º 1, as comissões administrativas requisitarão os referidos fundos aos gestores das Unidades Orçamentais.

3. Para efeitos de prestação de contas e reposição do Fundo Permanente, a Comissão Administrativa registará em livro próprio o valor recebido, as despesas cabimentadas e pagas devidamente discriminadas e classificadas

4. Até ao dia 5 de cada mês, a Comissão Administrativa do Fundo Permanente deverá remeter ao Gestor da Unidade Orçamental um balancete, demonstrativo do valor recebido e dos pagamentos feitos acompanhado da respectiva documentação de suporte, bem como do saldo apurado

5. Apenas serão permitidas 4 (quatro) reposições por cada Fundo Permanente durante o respectivo ano económico.

6. As Unidades Orçamentais poderão apresentar propostas de alteração do montante do respectivo Fundo Permanente, fixado de acordo com o estabelecido no n.º 1 deste artigo, quando houver razões devidamente fundamentadas

ARTIGO 8.º Da prestação de contas e contabilização

Para efeitos de prestação de contas e contabilização mais célere do Orçamento Geral do Estado, as Unidades Orçamentais, a Direcção Nacional do Orçamento, a Direcção

Nacional do Tesouro, a Direcção Nacional de Impostos, a Direcção Nacional de Contabilidade, as Delegações Provinciais de Finanças e o Banco Nacional de Angola ou os Agentes Financeiros por si designados, deverão cumprir os seguintes pressupostos

1. As Unidades Orçamentais

1.1 Encaminhar mensalmente à Direcção Nacional de Contabilidade, até ao dia 10 do mês seguinte, o "mapa demonstrativo da execução orçamental/financeira" realizada por todos os órgãos dependentes.

1.2 Encaminhar quinzenalmente as vias das "Notas de Cabimentação da Despesa" e de "Anulação de Cabimentação da Despesa" nas datas seguintes aos órgãos de contabilidade Sectorial e Central, conforme o caso

1.2.1 Relativamente à 1^a quinzena, até dia 20 de cada mês

1.2.2 Relativamente à 2^a quinzena, até dia 5 do mês seguinte

1.3 Encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte, o relatório anual de execução orçamental/financeira até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte, que deverá conter a informação relativa às transferências de valores processadas de uma natureza para outra, dentro da mesma actividade assim como os reajustes efectuados pela Direcção Nacional do Orçamento

1.4 Encaminhar à Direcção Nacional do Orçamento e à Direcção Nacional de Contabilidade, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte, a relação das despesas cabimentadas e não pagas no final do exercício económico, com vista à atribuição da respectiva dotação orçamental (Fonte de Recursos 02 - EXERCÍCIOS ANTERIORES) do Orçamento Geral do Estado do exercício económico seguinte

2. Direcção Nacional do Orçamento

2.1 Encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC) no início de cada exercício económico o Orçamento Geral do Estado e mensalmente até ao dia 10, as alterações ocorridas no mês anterior

2.2 Encaminhar à Direcção do Tesouro (DNT) no início do exercício económico e sempre que ocorram alterações, o Orçamento Geral do Estado consolidado com os tectos e tabelas para cada Unidade Orçamental

3. Direcção Nacional do Tesouro

3.1 Encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC) até ao dia 10 de cada mês o quadro demonstrativo dos totais disponibilizados a favor das Unidades Orçamentais, bem como cópia das Ordens de Transferência emitidas e dos Bordereaux Bancários correspondentes às entradas de recursos na Conta Única do Tesouro

4. Direcção Nacional de Impostos

4.1 Encaminhar diariamente à Direcção Nacional do Tesouro (DNT) e Direcção Nacional de Contabilidade

(DNC), o Boletim Diário de Arrecadação da Receita nas diferentes instituições de crédito e respectivos bordereaux.

4.2 Encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC), até ao dia 10 de cada mês subsequente ao da arrecadação das receitas, o Quadro Resumo das Receitas Arrecadadas

5. Delegações Provinciais de Finanças

5.1 Encaminhar mensalmente à Direcção Nacional de Contabilidade, até ao dia 20 de cada mês subsequente ao da execução da receita e despesa, o Relatório da Execução Orçamental e Financeira, informando sobre o estado de implementação e execução do orçamento, anexando as cópias das Ordens de Saque, Guias de Recebimentos emitidas, Quadro Resumo MOD 31, Quadro Resumo da Folha Mensal de Salários, Quadro Demonstrativo dos totais disponibilizados, o extracto bancário da Sub-Conta Provincial da Conta Única do Tesouro e o Quadro Resumo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos.

5.2 Encaminhar mensalmente à Direcção Nacional do Tesouro, até ao dia 20 de cada mês subsequente, o extracto bancário da Sub-Conta Provincial da Conta Única do Tesouro

ARTIGO 9º Da assistência e controlo

Sempre que necessário, o Ministério das Finanças organizará missões de assistência técnica, acompanhamento e controlo às Unidades Orçamentais

ARTIGO 10º Nota revogatória

Ficam revogados o Decreto do Conselho de Ministros n.º 12-A/96, de 24 de Maio e o Decreto executivo do Ministro da Economia e Finanças n.º 11-A/96, de 1 de Março

ARTIGO 11º Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

ARTIGO 12º Entrada em vigor

Este decreto entra imediatamente em vigor após a data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dânum*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

ANEXO I
a que se refere a alínea a) do n.º 8 do artigo 4.º do decreto que antecede.

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS - DAR						N.º DO DAR 00N- 000000 DATA DE ARRECADAÇÃO
CONTRIBUINTE							N.º DO CONTRIBUINTE (R.G.C.)
ENDERECO							GRUPO
REPARTIÇÃO FISCAL		N.º	EXERCÍCIO	PERÍODO	PRESTAÇÃO	TIPO DE PAGAMENTO	
N.º DO PROCESSO		VENCIMENTO		DOCUMENTO ADUANEIRO			
DESIGNAÇÃO				CÓDIGO	VALOR EM KZS		
BENEFICIARIO CAIXA DO TESOURO NACIONAL				TOTAL			
TOTAL POR EXTERNO				CARIMBO DO BANCO			
OBSERVAÇÕES							
AUTENTICAÇÃO DO BANCO							

ANEXO II
a que se refere a alínea b) do n.º 8 do artigo 4.º do decreto que antecede.

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	GUIA DE RECEBIMENTO - GR						DATA DE ARRECADAÇÃO N.º DA GR 00N- 000000	
UNIDADE GESTORA				CÓDIGO DA UG	PROV	BCO	N.º AG	CONTA BANCÁRIA
DEPOSITANTE								N.º DO CONTRIBUINTE (R.G.C.)
ENDERECO DO DEPOSITANTE								
CLASSIF CONTAB	N.º NOB	DESIGNAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL				VALOR EM KZS	
			UD	PR	ACD	P/ACT		
TOTAL POR EXTERNO				TOTAL				
FINALIDADE								
GESTOR				BANCO				

ANEXO III

a que se refere a alínea c) do n.º 8 do artigo 4.º do decreto que antecede.



BANCO NACIONAL DE ANGOLA

V / REF
N / REF

DE DE 19

V / COM

--	--

Dignem-se notar que nesta data movimentamos a
abaxo a v / conta

conforme nota

Nº

		TOTAL . . .

Alancosamente

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

DIÁRIO

MOD 210 024

ANEXO IV

a que se refere a alínea d) do n.º 8 do artigo 4.º do decreto que antecede.

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	NECESSIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS - NRF			DATA N.º DO DOCUMENTO
	UNIDADE GESTORA	CÓDIGO	SÉRIE	
			00N-000000	
CATEGORIA DE DESPESA	F R	MESES		TOTAL
A PESSOAL				
B MATERIAL				
C SERVIÇOS				
D1 JUROS DA DÍVIDA EXTERNA				
D2 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA				
D3 JUROS DA DÍVIDA INTERNA				
D4 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA				
E TRANSFERÊNCIAS				
F INVESTIMENTOS				
G OUTRAS				
H RECURSOS PRÓPRIOS				
TOTAL				
ASSINATURA DO GESTOR		ASSINATURA DNT		DATA DE ENTREGA

ANEXO V

a que se refere a alínea e) do n.º 8 do artigo 4.º do decreto que antecede.

REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	ORDEM DE TRANSFERÊNCIA - OT	SÉRIE 00Nº-000000	DATA N.º DO DOCUMENTO	
CREDITO: UNIDADE GESTORA		CÓDIGO DA UG	BCC N.º AG CONTA BANCÁRIA	
DEBITO: UNIDADE GESTORA		CÓDIGO DA UG	BCC N.º AG CONTA BANCÁRIA	
TOTAL POR EXTERNO				
INFORMAÇÃO FINANCEIRA				
CATEGORIA DE GASTOS	DOTAÇÃO ORÇAMENTAL (OGE)	DISPONIBILIZADO ATÉ À DATA	DISPONIBILIZADO NESTA DATA	A DISPONIBILIZAR
A PESSOAL				
B MATERIAL				
C SERVIÇOS				
E TRANSFERÊNCIAS				
F INVESTIMENTOS				
G OUTROS				
TOTAL				
FINALIDADE				
DIREÇÃO NACIONAL / PROVINCIAL DO TESOURO		BANCO		

ANEXO VI

a que se refere a alínea f) do n.º 8 do artigo 4.º do decreto que antecede.

REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	ORDEM DE SAQUE - OS	SÉRIE 00Nº-000000	DATA N.º DO DOCUMENTO			
UNIDADE GESTORA		CÓDIGO DA UB	PROV BCC N.º AG CONTA BANCÁRIA			
BENEFICIARIO		N.º DO CONTRIBUINTE	BCC N.º AG CONTA BANCÁRIA			
ENDERECO DO BENEFICIARIO						
CLASIF. CONTAB.	N.º NCB	DESIGNAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL		VALOR EM KZ\$	
			UD	FR	ACD	PACT
TOTAL POR EXTERNO					TOTAL	
FINALIDADE					MOEDA	
GESTOR		AUTORIZAÇÃO D.N.T			BNA	

ANEXO VII
a que se refere a alínea g) do n.º 8 do artigo 4.º do decreto que antecede.

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	NOTA DE CABIMENTAÇÃO - NCB	Data N.º Doc. de Cabimentação				
Órgão Dependente		Código				
Beneficiário		N.º do Contribuinte (R.G.C.) 1 P. SINGULAR 2 P. COLECTIVA 3 ESTRANGEIRO	Tipo			
Classificação Orçamental (Natureza da Despesa)		Classificação Funcional		Modalidade		
Código	Designação	VO	PR	ACD	PMT	1 ORDINARIO
Valor por Extenso		Valor Cabimentado		Saldo Actual		2 GLOBAL
Especificação						
Assinatura e Câmbo do Emitente		Assinatura e Câmbo do Gestionário				

ANEXO VIII
a que se refere a alínea h) do n.º 8 do artigo 4.º do decreto que antecede.

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	NOTA DE ANULAÇÃO DE CABIMENTAÇÃO - ACB	Data N.º Doc. de Anulação				
Órgão Dependente		Código				
Beneficiário		N.º do Contribuinte (R.G.C.) 1 P. SINGULAR 2 P. COLECTIVA 3 ESTRANGEIRO	Tipo			
Classificação Orçamental (Natureza da Despesa)		Classificação Funcional		Modalidade		
Código	Designação	VO	PR	ACD	PMT	
Valor por Extenso		Valor Anulado		Saldo Actual		
Especificação						
Assinatura e Câmbo do Emitente		Assinatura e Câmbo do Gestionário				

ANEXO IX

a que se refere a alínea i) do n.º 8 de artigo 4.º do decreto que antecede.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

RESUMO DA FOLHA MENSAL DE SALÁRIOS

References (MBo/Anc)

Data de Emissão

**Decreto n.º 22/97
de 2 de Abril**

Havendo necessidade de implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro em áreas que exigem investigação, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Associação entre a ENDIAMA-U E.E. e as ORGANIZAÇÕES MOYOWENO

— Comércio Geral, LDA, nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 27 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente

Art. 2.º — São concedidos à Associação ENDIAMA-U E.E. e as ORGANIZAÇÕES MOYOWENO — Comércio Geral, LDA, os direitos de prospecção e pesquisa nas áreas e nas jazidas descritas nos anexos ao presente decreto, nos termos das leis referidas no artigo anterior

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dániem*

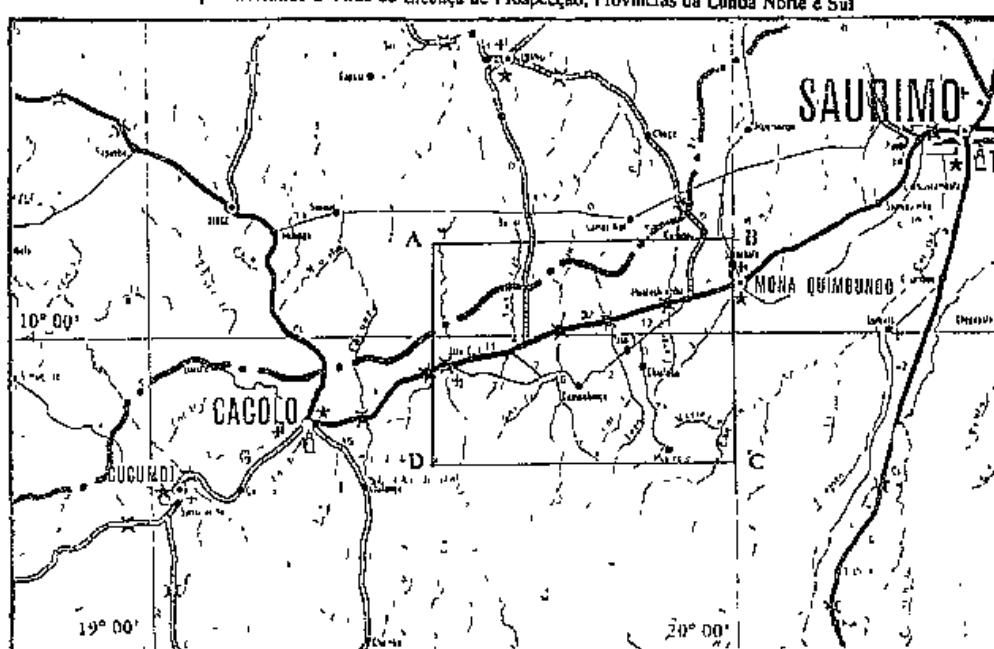
O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

ANEXO A

Coordenadas dos vértices da poligonal que define os limites da área de concessão situada nas Províncias da Lunda-Sul e Norte

ANEXO -B

Mapa indicando a Área de Licença de Prospeção, Províncias da Lunda Norte e Sul



O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dániem* — O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 23/97
de 2 de Abril**

Havendo necessidade de implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro em áreas que exigem

Vértice	Latitude (S)			Longitude (E)		
	Graus	Min	Seg	Graus	Min	Seg
A	19	28	18	9	50	00
B	20	00	00	9	50	00
C	20	00	00	10	15	00
D	19	28	18	10	15	00

Área aproximada 3 000 Km²

Límites Norte (N)

Entre os Vértices A e B — O limite acompanha o Paralelo 9° 50' 00" a Sul das Comunas de Samucula, Cambachiri e Sacango

Límite Este (E)

Entre os Vértices B e C — O limite acompanha o Meridiano 20° 00' 00" sobre a Comuna de Satenda a Oeste de Mona Quimbundo

Límite Sul (S)

Entre os Vértices C e D — É limitado pelo Paralelo 10° 15' 00" a Sul das Comunas do Mucambo e Canoquena.

Límite Oeste (W)

Entre os Vértices D e A — Limitado pelo Meridiano 19° 28' 18" acompanhado o limite da SDM.

investigação, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte